### PROJETO DE LEI Nº. 12, de 09 de Junho de 2022.

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura, e da outras providências."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Fica criado o Programa Municipal de Apicultura e da Meliponicultura, destinado ao incentivo para o desenvolvimento da apicultura e meliponicultura no Município de Nova Andradina- MS.

**Parágrafo Único.** Para os fins desta Lei, considerar-se-á a criação de abelhas do gênero *Apis* e abelhas nativas denominadas genericamente de abelhas sem ferrão.

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

 **Art. 2º**. São objetivos do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura:

**I-** Incentivar a criação racional de abelhas e o uso sustentável da apicultura e da meliponicultura no Município de Nova Andradina- MS;

**II-** Fomentar a exploração racional das atividades apícolas e meliponícola valorizando os benefícios ambientais, fatores culturais, econômicos e sociais;

**III-** Estimular a instalação, o manejo e a exploração econômica de apiários;

**IV-** Apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura individual ou coletiva de produção;

**V-** Incentivar a produção de boas práticas de manipulação em relação ao processamento, beneficiamento, envasamento, armazenamento, transporte e distribuição de produtos apícolas;

**VI-** Viabilizar a pesquisa e experimentos de novas tecnologias com relação as abelhas, oportunizando o aprendizado tecnológico, seleção e melhora genética, criação de abelhas rainhas (matrizes), capacitação e difusão de tecnologia;

**VII-** Disponibilizar recursos do orçamento municipal para compra de equipamentos, construção de instalações, aquisição de material para utilização dos apicultores;

**VIII-** Conscientizar os produtores em geral acerca da importância da preservação ambiental, com relação ao plantio de espécies que favoreçam as abelhas e demais espécies nativas existentes;

**IX-** Facilitar o acompanhamento técnico os apicultores e meliponicultores do município;

**CAPÍTULO II**

**DOS PARTICIPANTES**

**Art. 3°.** Poderão participar do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura, os apicultores e meliponicultores que:

**I -** Forem proprietários ou possuidores de imóveis de até 04 módulos fiscais dentro dos limites territoriais do Município de Nova Andradina e que pertença ao regime de agricultura familiar;

**II -** Apresentar certidão negativa de débitos municipais;

**III-** Realizar cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado;

**IV -** Possuir capacitação técnica na área de apicultura, comprovada através de apresentação de documentação (certificado ou declaração) emitida por instituições idôneas;

**V -** Seguir as regras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado referente à manual de boas práticas apícolas.

**Parágrafo único.** O Município de Nova Andradina poderá disponibilizar, de maneira gratuita, isoladamente ou em parceria, cursos de aperfeiçoamento e capacitações relacionados à Apicultura e Meliponicultura.

**Art. 4°.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado será a unidade administrativa responsável pelo recebimento das inscrições, cadastramento, verificação do preenchimento dos requisitos e autorizar os incentivos previstos nesta lei, além de fiscalizar o seu cumprimento.

**§1º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado elaborará edital e divulgará em diário oficial os incentivos e auxílios disponíveis, oportunidade em que constará o período de inscrição no programa que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias;

**§2º** O candidato deverá assinalar os incentivos e auxílios que pretende concorrer;

**§3º** Existindo mais candidatos inscritos que preenchem os requisitos do artigo 3º do que benefícios a serem ofertados, será realizado sorteio entre os inscritos aptos;

**§4º** O candidato contemplado com o benefício será excluído caso não comparecer no prazo previsto no edital, assim como desobedecer às exigências previstas no edital.

**§5º** No caso do §4º deste artigo, o candidato ficará impedido de ser de contemplado com os incentivos e auxílios previstos nesta lei pelo prazo de 2 (dois) anos.

**CAPÍTULO III**

**DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 5°** É obrigatório o cadastro de todo e qualquer beneficiário interessado no Programa, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado.

**Art. 6°** O beneficiário deverá realizar capacitações sempre que necessário.

**Art. 7°.** Todo beneficiário ficará sujeito a fiscalização da concessão dos objetivos previstos no Programa.

**Art. 8°.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural poderá requerer esclarecimentos e fiscalizar os apicultores beneficiados.

**CAPÍTULO IV**

**DOS INCENTIVOS E AUXÍLIOS**

**Art. 9º.** Os participantes do Programa poderão receber incentivos e auxílio do Município para desenvolverem as atividades de apicultura, consistentes em:

**a)** autorização de uso de bens imóveis;

**b)** doação de equipamentos adquiridos pelo Município de Nova Andradina para o fomento da comercialização dos produtos produzidos oriundos do programa previsto nesta lei;

**c)** cedência de equipamentos adquiridos pelo Município de Nova Andradina para o fomento da comercialização dos produtos produzidos oriundos do programa previsto nesta lei;

**d)** doar materiais apícolas adquiridos pelo Município de Nova Andradina com o intuito de ampliar o volume de produção e disseminação da atividade;

**e)** viabilizar parcerias com instituições estaduais, federais e de assistência técnica;

**f)** estimular o desenvolvimento de novas tecnologias para aumento da produtividade das colméias;

**Parágrafo único.** Após o transcurso de um ano do recebimento do incentivo de material colmeias para abelhas com ninho e melgueira com quadros, o beneficiário deverá restituir, em até 30 (trinta) dias, o Município com um novo material na mesma especificação e condições daquele recebido, sob pena de não ser mais contemplado com os incentivos previstos nesta lei enquanto não realizar a restituição.

**Art. 10.** Poderá o Município buscar outras fontes de recursos Estadual e Federal para viabilizar os objetivos do Programa, assim como realizar Acordo de Cooperação Técnica e Parcerias com os órgãos estaduais e federais para desenvolver a atividade apícola no município, visando principalmente a assistência técnica aos apicultores e o melhoramento genético das abelhas.

**Art. 11**. As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão a conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 9 de junho de 2022.

 *José Gilberto Garcia*

 *PREFEITO MUNICIPAL*